



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031509-41.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que são embargantes ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA (ESPÓLIO) e MARIA CATARINA DA SILVA (INVENTARIANTE), é embargado ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DE CAPITALVILLE I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2031509-41.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Antônio de Andrade Silva e Maria, registrado civilmente como Maria Catarina da Silva

Embargado: Associação de Proprietários de Lotes de Capitalville I

Comarca: Cajamar

Juiz prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Natureza da Ação: Associação

Voto nº 8398

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial ao agravo de instrumento, reconhecendo excesso de execução quanto a parcelas já adimplidas, mas mantendo a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de contradição quanto à prescrição, sustentando que o prazo quinquenal foi ultrapassado, e (ii) alegação de erro material na incidência dos juros moratórios.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já apreciada, sendo destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões, estabelecendo que o prazo prescricional é quinquenal a partir do trânsito em julgado, e que a questão dos juros deveria ter sido discutida no processo de conhecimento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para reforma do julgado. 2. Prescrição e juros moratórios adequadamente tratados no acórdão embargado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, § 5º, I.

Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 494, I.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE ANTONIO DE ANDRADE SILVA, representado por sua inventariante MARIA CATARINA DA SILVA, contra acórdão proferido por esta C. 4ª Câmara de Direito Privado que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, apenas para reconhecer o excesso de execução quanto às parcelas vencidas entre janeiro e abril de 2011, já adimplidas, mantendo no mais a r. decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado.

O acórdão embargado afastou a preliminar de prescrição, por entender que o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, a contar do trânsito em julgado da decisão que se executa. Considerando que a decisão exequenda transitou em julgado em 13 de setembro de 2019 e o cumprimento de sentença foi iniciado em 01 de abril de 2024, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição.

Rejeitou-se, ainda, a alegação de excesso de execução quanto à forma de incidência dos juros moratórios, por entender que, embora em tese os juros devessem incidir a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, tal questão deveria ter sido discutida no processo de conhecimento, estando preclusa sua rediscussão na fase de cumprimento de sentença.

Em seus embargos, a parte embargante alega, em síntese, a existência de contradição no julgado quanto à prescrição, sustentando que a última parcela cobrada data de 10/02/2018 e o cumprimento de sentença foi promovido em 01/04/2024, estando ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Invoca a Súmula 150 do STF e argumenta que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcançaria as parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega, ainda, a existência de erro material no dispositivo da sentença exequenda, ao determinar que as parcelas a vencer no curso da lide sejam atualizadas desde o vencimento, mas com juros de mora a partir da citação. Afirma que tal erro seria passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória ou, subsidiariamente, o erro material na incidência dos juros moratórios.

É o relatório.

VOTO

Eminentes pares,

Os embargos declaratórios não merecem acolhimento, pois no acórdão embargado não se verifica a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração constituem recurso de natureza específica, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão judicial. Não se prestam, todavia, à rediscussão de matéria já apreciada, o que indica ser inadequada sua utilização para reforma do julgado com o qual a parte não se conforma.

No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões levantadas no agravo de instrumento, inclusive aquelas agora renovadas nos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à alegação de prescrição, o acórdão estabeleceu de maneira expressa o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 13 de setembro de 2019. Como o cumprimento de sentença foi iniciado em 01 de abril de 2024, concluiu-se, fundamentadamente, não estar caracterizada a prescrição.

A embargante, a pretexto de apontar contradição no julgado, busca, na verdade, a adoção de tese jurídica diversa quanto ao termo inicial do prazo prescricional, argumentando que este deveria ser contado a partir do vencimento da última parcela cobrada (10/02/2018) e não do trânsito em julgado da sentença. Tal pretensão, contudo, não encontra respaldo na via estreita dos embargos de declaração, pois implica rediscussão do mérito da causa, já apreciado pelo colegiado.

É sabido que a mera discordância com a solução jurídica dada ao caso concreto não configura a existência de contradição apta a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios, especialmente quando a decisão embargada se revela coerente em sua fundamentação.

Quanto ao alegado erro material na fixação dos juros de mora, o acórdão também enfrentou adequadamente a questão, reconhecendo que, embora o correto fosse a incidência dos juros a partir do vencimento de cada parcela inadimplida, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil, tal questão deveria ter sido discutida no processo de conhecimento, o que não ocorreu tempestivamente.

O acórdão fundamentou tal entendimento no instituto da preclusão pro judicato, esclarecendo que, em sede de cumprimento de sentença, não é possível afastar a cobrança de verba cujo pagamento foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinado em sentença já transitada em julgado, ou modular sua aplicação. Foram, inclusive, citados precedentes jurisprudenciais que corroboram esse posicionamento.

Novamente, observa-se que a parte embargante, sob a alegação de apontar omissão no julgado, pretende, em realidade, a reforma da decisão para que seja adotado entendimento diverso, defendendo a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo. Tal pretensão, contudo, extrapola os limites dos embargos de declaração, pois o acórdão não ignorou a tese da parte, mas a afastou com fundamentação adequada.

A leitura atenta do acórdão embargado revela que todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisados, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Nesse contexto, os embargos declaratórios revelam, na verdade, inconformismo da parte com o resultado do julgamento, pretendendo sua reforma pela via inadequada, o que não é admissível.

Como já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando presentes ao menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão embargado.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator